



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Abril/2010

HABEAS CORPUS: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL; EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA; INTERNAÇÃO PROVISÓRIA JUSTIFICADA; ORDEM DENEGADA.

- Em se tratando de ato infracional equiparado a crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, do Código Penal, que se qualifica como crime hediondo, na dicção do art. 1º, VI, da Lei 8.072/90, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.015/2009, justifica-se a internação provisória do adolescente infrator, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação do ECA, se houver prova da materialidade do "delito" e indício suficiente de autoria. **(HC nº 2010.000921-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.831, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÕES DE FATO QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE.

- Admite-se a exceção de pré-executividade, mesmo em execução fiscal, quando se tratar de matérias que podem ser conhecidas de ofício, mas não demandem dilação probatória. **(Ag nº 2010.000394-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.832, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.164, de 05.04.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRAZO LIMITE DE TRÊS ANOS PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA; CONTAGEM EM SEPARADO PARA CADA ATO INFRACIONAL; VEDAÇÃO À UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS.

- O prazo limite de três anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, deve ser computado de forma separada e independente, para cada ato infracional eventualmente praticado pelo adolescente, se as internações se originarem de atos infracionais distintos e autônomos.

- Desse modo, se o adolescente, que já se encontra internado por fato pretérito, pratica novo ato infracional, distinto e não relacionado com o anterior, e recebe, para possibilitar a sua reinserção social, uma nova internação, não pode o Juiz da Infância e da Juventude unificar as medidas sócio-educativas, que devem ser executadas de forma independente, a fim de que se reflita, na resposta da sociedade, a mesma relação de autonomia que existe entre os atos infracionais praticados. **(Ag nº 2010.000423-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.833, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.164, de 05.04.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRAZO LIMITE DE TRÊS ANOS PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA; CONTAGEM EM SEPARADO PARA CADA ATO INFRACIONAL; VEDAÇÃO À UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS.

- O prazo limite de três anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, deve ser computado de forma separada e independente, para cada ato infracional eventualmente praticado pelo adolescente, se as internações se originarem de atos infracionais distintos e autônomos.

- Desse modo, se o adolescente, que já se encontra internado por fato pretérito, pratica novo ato infracional, distinto e não relacionado com o anterior, e recebe, para possibilitar a sua reinserção social, uma nova internação, não pode o Juiz da Infância e da Juventude unificar as medidas sócio-educativas, que devem ser executadas de forma independente, a fim de que se reflita, na resposta da sociedade, a mesma relação de autonomia que existe entre os atos infracionais praticados. **(Ag nº 2010.000445-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.834, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.164, de 05.04.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRAZO LIMITE DE TRÊS ANOS PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA; CONTAGEM EM SEPARADO PARA CADA ATO INFRACIONAL; VEDAÇÃO À UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS.

- O prazo limite de três anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, deve ser computado de forma separada e independente, para cada ato infracional eventualmente praticado pelo adolescente, se as internações se originarem de atos infracionais distintos e autônomos.

- Desse modo, se o adolescente, que já se encontra internado por fato pretérito, pratica novo ato infracional, distinto e não relacionado com o anterior, e recebe, para possibilitar a sua reinserção social, uma nova internação, não pode o Juiz da Infância e da Juventude unificar as medidas sócio-educativas, que devem ser executadas de forma independente, a fim de que se reflita, na resposta da sociedade, a mesma relação de autonomia que existe entre os atos infracionais praticados. **(Ag nº 2010.000448-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.835, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.164, de 05.04.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PRAZO LIMITE DE TRÊS ANOS PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA; CONTAGEM EM SEPARADO PARA CADA ATO INFRACIONAL; VEDAÇÃO À UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS.

- O prazo limite de três anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, deve ser computado de forma separada e

independente, para cada ato infracional eventualmente praticado pelo adolescente, se as internações se originarem de atos infracionais distintos e autônomos.

- Desse modo, se o adolescente, que já se encontra internado por fato pretérito, pratica novo ato infracional, distinto e não relacionado com o anterior, e recebe, para possibilitar a sua reinserção social, uma nova internação, não pode o Juiz da Infância e da Juventude unificar as medidas sócio-educativas, que devem ser executadas de forma independente, a fim de que se reflita, na resposta da sociedade, a mesma relação de autonomia que existe entre os atos infracionais praticados. (Ag nº 2010.000870-8, Rel. Desº Miracele Lopes, Acórdão nº 7.836, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.164, de 05.04.2010).

CIVIL E PROCESSUAL: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o ato ilícito e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do ato é inegável. (AC nº 2010.000453-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.837, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.164, de 05.04.2010).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO INADEQUADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. VENDA MERCANTIL. PEDIDO VIA INTERNET. PROCEDIMENTO. SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SITE. APELO DESPROVIDO.

- Comprovada a entrega de mercadoria sem que implementado o pedido pelo suposto comprador, mas pelo representante da empresa vendedora, impõe-se a anulação do débito, notadamente, à falta de segurança para a implementação de pedidos via internet, que sequer exige senha ou assinatura eletrônica para a transação comercial, bastando o CNPJ da empresa.

- Inexistindo o débito, não há subsistir o registro do alegado devedor perante órgãos cadastrais de restrição ao crédito, irrelevante, para tanto, a existência de outros débitos para com a mesma empresa, adequado o reconhecimento do dano moral *'in re ipsa'*.

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.005171-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.838, Julgado em 09.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. HIPÓTESE. AUSÊNCIA. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. CONTRATO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. BAIXADO GRAVAME. AUSÊNCIA. INÉRCIA DO AUTOR. DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Inexiste hipótese de nulidade da sentença recorrida de vez que os documentos protocolados antes da sentença e juntados pela escritania após a prolação do 'decisum' são prescindíveis à análise do pedido. Ademais, estabelece o art. 328, do Código de Processo Civil, que

"cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte."

- Não há falar em indenização por dano moral quando comprovado o nexo de causalidade entre o alegado prejuízo e a conduta do ofensor.

- A omissão do consumidor/adquirente quanto a atos de sua atribuição afasta a responsabilidade da instituição financeira. Neste sentido, a convicção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Embargos infringentes. Ação indenizatória. Liberação de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao DETRAN. Danos morais não caracterizados. Ausência de prova do abalo moral sofrido. Embargos desacolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes nº 70029699584, Sétimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 03/07/2009)".

- Recurso improvido. (AC nº. 2009.004894-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.839, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIMENTO.

- A guarda compartilhada, por si só, não obsta o pagamento de pensão alimentícia por um dos genitores, quando evidenciada melhor situação financeira objetivando manter o padrão de vida dos filhos enquanto desfrutam da companhia da mãe.

- Inexistindo provas de que bens adquiridos na constância de união estável decorrem de sub-rogação de bens pertencentes exclusivamente a uma das partes, anteriores ao relacionamento estável, adequada a sentença que os incluiu na partilha.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.004611-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.840, Julgado em 04.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. VARA CÍVEL. COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL.

- Tendo em vista a natureza relativa da competência em razão do território, resulta impossibilitada a declaração de ofício pelo magistrado originariamente incompetente para a causa, resultando prorrogada sua atribuição jurisdicional uma vez não ajuizada exceção de incompetência pela parte adversa no momento oportuno, a teor dos arts. 112 e 114, do Código de Processo Civil.

- Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. (CComp (Negativo) nº 2009.004936-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.841, Julgado em 04.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento

jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. (EDcl em AC nº 2009.005318-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.842, Julgado em 09.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. (EDcl em AC nº 2009.004792-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.843, Julgado em 09.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. LICITAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. RESOLUÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO: 05 ANOS. INTERRUÇÃO ÚNICA. CONFIGURAÇÃO.

- Remontando a 04.12.1991 o Termo Aditivo do Contrato de Execução de Serviço objeto da demanda que originou a pretensão pleiteada, nesta data interrompida a prescrição. Ademais, ante o recomeço do prazo pela metade, a teor do art. 9º, do Decreto 20.910/32, em 1995, quando do requerimento protocolado pela Apelante na via administrativa, ao tempo exaurido o prazo prescricional, razão por que deve ser reconhecida nesta instância.

- Prejudicial de prescrição acolhida. (AC nº 2009.004328-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.844, Julgado em 23.02.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA EX OFFICIO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. COMPRA E VENDA DE MATERIAL. USO PRÓPRIO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PROVAS INEQUÍVOCA. DESTINAÇÃO DA MARCADORIA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. REMESSA EX OFFICIO PROCEDENTE.

- Não há falar em ilegitimidade ativa *ad causam* quando a empresa Impetrante possui interesse de agir sob alegação de justo receio de violação a direito líquido e certo, ainda que parte integrante de consórcio de empresa, a teor do art. 2º, §3 e art. 3º, da Lei 12.016/2009.

- Configurados os requisitos necessários à propositura do mandado de segurança, embora as limitações impostas pela Lei 12.016/09 - no que concerne à admissibilidade - devendo ser estas consideradas inconstitucionais, já que provenientes de lei hierarquicamente inferior, notadamente, quando não suficientes para obstar eventual prejuízo ao Impetrante.

- Tratando-se de norma tributária, a ameaça resulta externada pela força cogente da norma, que obriga e vincula os agentes fazendários diante da implementação do fato gerador, desnecessário, portanto, situação concreta a possibilitar a Impetração de mandado de segurança para tutelar alegado direito líquido e certo.

- Embora o entendimento pacífico acerca da inadequação de lançamento de diferencial de alíquota de ICMS em desfavor da empresa de construção civil quando adquirida mercadoria fora do Estado, necessário comprovar a destinação exclusiva do material para a atividade fim da empresa, ou seja, utilização exclusiva como insumo para as obras contratadas, sob pena de não restar demonstrado o direito líquido e certo, situação que se amolda à espécie.

- Apelo provido. Remessa julgada procedente. (AC e REO nº 2009.003268-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.845, Julgado em 23.02.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PROPRIEDADE: MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA ELIDIDA. DIREÇÃO DEFENSIVA. PREPOSTO DARÉ. OBRIGAÇÃO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. APELO IMPROVIDO. REMESSA JULGADA IMPROCEDENTE.

- O ordenamento jurídico pátrio consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, filiando-se à teoria do risco administrativo. Todavia, tal responsabilidade comporta exceções, possibilitada a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente.

- Evidenciada a culpa concorrente do agente público, configurada a obrigação da Fazenda Municipal de indenizar a genitora de vítima fatal de atropelamento, menor de idade, pelos danos morais e materiais ocasionados.

- Pensionamento e indenização por danos morais na consonância da legislação, da doutrina e da jurisprudência especializadas.

- Apelo improvido. Remessa ex officio improcedente. (AC e REO nº 2009.004095-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.846, Julgado em 09.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EVENTO LESIVO OCORRIDO EM 1985. HIPÓTESE ELIDIDA. APLICAÇÃO DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA DA VÍTIMA. PREPOSTO DA RÉ. OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. APELO IMPROVIDO. REMESSA IMPROCEDENTE.

- Remontando o sinistro ao ano de 1985, aplicável à espécie o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária para ações de danos pessoais, razão

disso, adequada a rejeição da prejudicial suscitada pela empresa Apelante.

- O ordenamento jurídico pátrio consagrou a responsabilidade objetiva do Estado, a teor do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal de 1988, filiando-se à teoria do risco administrativo. Todavia, tal responsabilidade comporta exceções, admitida a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente, situações que refogem à espécie em exame.

- Evidenciado o dano, a conduta do agente público e o alegado dano, configurada a obrigação da empresa de transporte coletivo, concessionária de serviço público, de indenizar a mulher de vítima fatal de atropelamento pelos danos morais e materiais ocasionados.

- Pensionamento e indenização por danos morais na conformidade da legislação, doutrina e jurisprudência especializadas.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.005265-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.847, Julgado em 04.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos não conhecidos. (EDcl em AC nº 2009.005221-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.848, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos não conhecidos. (EDcl em AC nº 2009.004926-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.849, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e

dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos não conhecidos. (EDcl em AC nº 2009.005215-4/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.850, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos não conhecidos. (EDcl em AC nº 2009.004519-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.851, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos não conhecidos. (EDcl em AC nº 2009.005224-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.852, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE DECISÃO. MÉRITO. ANÁLISE. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Uma vez acolhida preliminar em sede de Agravo de Instrumento decretando a nulidade de decisão judicial em sede de juízo de retratação positivo, subsiste o teor da primeira decisão, devendo o mérito da discussão ser aferido nos autos do agravo que tem por objeto a insurgência quanto à primeira decisão, razão disso, inadequado o exame da matéria nestes autos.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl em Ag nº 2009.003261-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.853, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE DECISÃO.

MÉRITO. ANÁLISE. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Uma vez acolhida preliminar em sede de Agravo de Instrumento decretando a nulidade de decisão judicial em sede de juízo de retratação positivo, subsiste o teor da primeira decisão, devendo o mérito da discussão ser aferido nos autos do agravo que tem por objeto a insurgência quanto à primeira decisão, razão disso, inadequado o exame da matéria nestes autos.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl em Ag nº 2009.003254-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.854, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE DECISÃO. MÉRITO. ANÁLISE. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Uma vez acolhida preliminar em sede de Agravo de Instrumento decretando a nulidade de decisão judicial em sede de juízo de retratação positivo, subsiste o teor da primeira decisão, devendo o mérito da discussão ser aferido nos autos do agravo que tem por objeto a insurgência quanto à primeira decisão, razão disso, inadequado o exame da matéria nestes autos.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl em Ag nº 2009.003253-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.855, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE DECISÃO. ANÁLISE. MÉRITO. AFERIÇÃO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Uma vez acolhida preliminar em sede de Agravo de Instrumento decretando a nulidade de decisão judicial em sede de juízo de retratação positivo, subsiste o teor da primeira decisão, devendo o mérito da discussão ser aferido nos autos do agravo que tem por objeto a insurgência quanto à primeira decisão, razão disso, inadequado o exame da matéria nestes autos.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl em Ag nº 2009.003255-4/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.856, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DE DECISÃO. MÉRITO. AFERIÇÃO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Uma vez acolhida preliminar em sede de Agravo de Instrumento decretando a nulidade de decisão judicial proferida em sede de juízo de retratação positivo, subsiste o teor da primeira decisão, havendo o mérito da discussão ser aferido nos autos do agravo que tem por objeto a insurgência quanto à primeira decisão, inadequado o exame da matéria nestes autos.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl em Ag nº 2009.003252-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.857, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovado nos autos o pagamento do valor convencionado e indemonstrada a ocorrência de erro, dolo ou coação, correta a adjudicação do imóvel em favor

do ora Apelado, não havendo que se falar em violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. (AC nº 2009.002772-8, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.858, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

CIVIL: PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS: IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PROVER OS ALIMENTOS; ÔNUS DA PROVA QUE SE ATRIBUIAO ALIMENTANTE, COMO FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO EXERCIDA PELO ALIMENTANDO. IMPROVIMENTO.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. (AC nº 2009.002390-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.859, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL - SUJEIÇÃO A DOIS REGIMES DE RESPONSABILIDADE - LEIN. 8.429/92 E DECRETO-LEIN. 201/67 - COMPATIBILIDADE.

- Não havendo incompatibilidade entre a Lei n. 8.429/92 e o Decreto-Lei n. 201 / 67, como já reconheceu esta colenda Câmara, deve o juiz receber a petição inicial e determinar a citação dos réus, a fim de que o Ministério Público possa comprovar, ao longo da instrução probatória, a ocorrência de malversação de recursos públicos, que configura, em tese, improbidade administrativa. (Ag nº 2010.000565-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.860, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.000897-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.861, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.166, de 07.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO LÓGICA. REJEIÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO, DE OFÍCIO. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO JUDICIAL. SENTENÇA COM TRANSITO EM JULGADO. FALTA DE CITAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Evidenciado nos autos julgamento superior ao pedido, compete o tribunal, de ofício, reduzir para o limite pleiteado, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

- Na espécie, não há falar em preclusão lógica do cumprimento da sentença que concedeu a segurança, antes do trânsito em julgado desta, haja vista a natureza do inadimplemento imediato do mandado de segurança, bastando a notificação da autoridade coatora.

- Adstrito o pedido objeto dos autos que declarou a união estável, tão somente à declaração da existência ou não de uma situação fática, o direito subjetivo à pensão vitalícia consistirá em mera decorrência do reconhecimento da situação de fato.

- Reexame necessário e apelo voluntário: procedente em parte o primeiro, e o segundo provido parcialmente. (AC e REEX nº 2009.003432-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.862, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. EQUIVALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERANTE MEIO DE PROVA. CONFISSÃO. CONFORMIDADE COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Na espécie - infrações contra o patrimônio em regra praticada na clandestinidade, a palavra da vítima, desde que sólida e coerente e convergindo com as demais provas coligidas aos autos, constitui-se em elemento probatório de inestimável eficácia na aplicação da lei, sobretudo, quando corroborada por confissão pelo menor infrator.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, adequada a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, evidenciada sua ascensão delitativa ante reiteradas práticas de infrações contra o patrimônio.

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 2009.003220-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.863, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVE. REITERAÇÃO DA CONDUTA: ART. 122, II, DO ESTATUTO MENORISTA. REQUISITO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Para legitimar a internação provisória de menor, necessária a configuração de uma das hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação que se amolda à espécie em exame.

- Devidamente configurada a reiteração de prática de infração grave quando superior a três infrações as práticas delituosas constantes das folhas de antecedentes do menor infrator, observado o requisito preconizado no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente a justificar a continuidade da internação, restando evidenciada que a aplicação de medidas sócioeducativas mais brandas não surtiram o efeito ressocializador desejado.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.004954-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.864, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. MODIFICAÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Tendo sido acrescidos novos níveis de vencimento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e previstos critérios objetivos para que os servidores, posicionados até então na última letra, fossem reequadrados no novo derradeiro nível, consoante o artigo 9º, § 2º, da Lei Estadual n. 1.704/2006, não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia.

- É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, podendo a Administração Pública modificá-lo, desde que garanta a irredutibilidade da remuneração (RE-AgR n. 295750/PB e RE-AgR n. 403922/RS).

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.003610-5, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.865, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001.

- Estando os Agravados pleiteando a concessão de uso especial para fins de moradia e considerando que se encontram em área de risco, mostra-se possível que sejam assentados em outro imóvel, após as devidas adaptações que atendam suas necessidades, já que o imóvel objeto da antecipação de tutela possui destinação específica e, ainda, por ser necessária maior dilação probatória no sentido de aferir se os moradores preenchem os requisitos dispostos na Medida Provisória n. 2.220, de 4 de setembro de 2001.

- Agravo provido. (Ag nº 2009.002315-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.866, Julgado em 30.03.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INDEMONSTRADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

- A apresentação de exceção de pré-executividade por si só não é hábil a suspender o processo de execução.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 2009.004032-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.867, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, se não há no acórdão embargado os vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. (EDcl em AC nº 2009.002015-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.868, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. JUROS REMUNERÁTORIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Configura inexistência de interesse recursal quando a parte recorrente insurge-se quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, quando a Sentença do Juiz *a quo* manteve a taxa de juros convencionada pelas partes no contrato de mútuo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.004542-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.869, julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.170, de 13.04.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERÁTORIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Configura inexistência de interesse recursal quando a parte recorrente insurge-se quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, quando a Sentença do Juiz *a quo* manteve a taxa de juros convencionada pelas partes no contrato de mútuo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.004518-0/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.870, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.170, de 13.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CERTIFICADO: 308 (TREZENTOS E OITO) HORAS. VIOLAÇÃO: ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 01, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) HORAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Certificada a conclusão de "Curso de Formação Geral e Desenvolvimento de Executivos em Administração, em nível de Pós-Graduação Lato Sensu", pela instituição de ensino, embora ministradas tão-somente 308 (trezentos e oito) horas de atividades didático-pedagógicas, exsurge a responsabilidade por vício do serviço, a teor do art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor: "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."

- Para a configuração do dano moral "Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional",

que conclui o curso, mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata". (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009).

- Inexiste dano material indenizável de vez que as mensalidades do curso, transporte, alimentação e vestuário resultam dos serviços prestados pela Fundação Instituto de Administração, embora aquém da expectativa.

- Quanto aos lucros cessantes, não resulta comprovado o objetivo de aumento salarial relacionado ao curso, pois, realizado o evento entre outubro de 2001 e agosto de 2002, enquanto o requerimento de acréscimo de salário deu-se em outubro de 2006.

- Recursos improvidos. (AC c/c RA nº 2009.005052-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.871, Julgado em 09.03.2010, DJe nº 4.169, de 12.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. QUANTITATIVO DE PARCELAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS.

- Não há dano moral quando os fatos elencados pelo Autor, se traduzem em meros dissabores a que está sujeito o homem em seu cotidiano, sem que isto implique afetação à sua honra.

- O reconhecimento de revelia da Ré, por si só, não culmina em deferimento integral do pedido do Autor, vez que relativa a presunção de veracidade dos fatos.

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.003446-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.872, julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.170, de 13.04.2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ENFERMIDADE INCURÁVEL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

- Não tendo o laudo elaborado atestado invalidez permanente, não havendo, portanto, incapacidade para o trabalho, é possível afirmar que a vítima do acidente de trânsito não faz jus à indenização prevista no inciso II do artigo 3º da Lei n. 6.194/74.

- Apelo provido. (AC nº 2009.004241-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.873, julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.171, de 14.04.2010).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL. MODIFICAÇÃO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Tendo havido a modificação dos requisitos para pagamento do adicional de titulação com a edição da Lei Estadual n. 2.020/2008 e, embora tenha sido suprimido o pagamento de tal vantagem ao servidor, mas garantida a irredutibilidade salarial, não há que se falar em direito adquirido, eis que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que pode a Administração Pública modificar o regime jurídico-funcional dos servidores, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração (RE-AgR n. 295750/PB e RE-AgR n. 403922/RS).

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.003393-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.874, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.171, de 14.04.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA.

NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRAZO PARA RESPOSTA.

- Embora as Advogadas tenham renunciado aos poderes outorgados, não demonstraram ter efetuado a notificação do mandante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

- Em que pese não ter havido a citação, considera-se comparecimento espontâneo quando a parte, através de seus advogados com poderes para transigir, se faz presente em audiência designada no Programa Conciliar, contando-se a partir de então o prazo para responder.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 2009.003950-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.875, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.1071, de 14.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESCONFIGURAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

- O saneamento de eventuais erros materiais opera-se mediante efeito infringente conferido ao julgado como consequência lógica dos Embargos de Declaração.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.

- Os Embargos de Declaração são idôneos para corrigir a decisão que decidiu *infra petita*, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão. Não se prestam, em regra, para a correção da decisão que decidiu *extra* ou *ultra petita*, salvo se para dissipar obscuridade ou contradição.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl em AC nº 2009.002995-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.876, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.172, de 15.04.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador *'ad quem'*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (EDcl em AC nº 2009.003414-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.877, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.171, de 14.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

- O saneamento de eventuais erros materiais opera-se mediante efeito infringente conferido ao julgado como consequência lógica dos Embargos de Declaração.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os

fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl em AC nº 2009.001983-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.878, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.172, de 15.04.2010).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ORÇAMENTO PROPORCIONAL AO DANO. REPARAÇÃO DEVIDA. APELO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, o pedido de reparação civil contra a Fazenda pública prescreve em 05 (cinco) anos contados do ato ou fato do qual promanam.

- Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos efetivamente suportados e a conduta ilícita perpetrada por agentes públicos, exsurge adequado o pedido indenizatório.

- Em matéria de responsabilidade civil a indenização há de ser a mais completa possível, razão por que, nada mais justo o reembolso da quantia despendida pelo autor em face da imobilização do veículo.

- O laudo pericial subscrito por funcionário público no exercício de suas funções possui presunção *iuris tantum* de veracidade somente passível de ser elidida por provas robustas apresentadas pela parte adversa.

- Indemonstrado pela parte adversa a falsidade ou imprestabilidade dos orçamentos, ademais, convicto o magistrado que os cálculos apresentados guardam proporcionalidade às avarias decorrentes do evento lesivo, portanto, instrumento legitimado para aferir a extensão do dano.

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 2009.004215-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.879, Julgado em 23.02.2010, DJe nº 4.171, de 14.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

- O saneamento de eventuais erros materiais opera-se mediante efeito infringente conferido ao julgado como consequência lógica dos Embargos de Declaração.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl em AC nº 2009.001989-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.880, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.172, de 15.04.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO: PREFERÊNCIA DO DINHEIRO, EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO BEM, INCLUSIVE IMÓVEL, PARA EFEITO DE

PENHORA; POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM IMÓVEL POR DINHEIRO, EM FACE DA SUA LIQUIDEZ IMEDIATA, QUE TORNA MAIS CÉLERE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO.

- O nosso sistema processual, para racionalizar a penhora, equilibrando os direitos do devedor, à execução menos gravosa, e do credor, à satisfação do débito, instituiu uma gradação para fins de constrição patrimonial, gozando o dinheiro de preferência, *ex vi legis*, em relação a quaisquer outros bens, inclusive imóveis, como estabelece o art. 655, do Código de Processo Civil.

- Se havia a possibilidade, real e concreta, de se penhorar dinheiro, diretamente no caixa do executado, era facultado ao credor pleitear a substituição da penhora, que incidia sobre imóvel, bem que se encontra na quarta posição, segundo a ordem do art. 655, do CPC, pela penhora de valores em espécie, bem jurídico que ocupa a primeira posição, já que satisfaz o credor pela simples entrega dos valores apreendidos, independentemente de arrematação ou adjudicação.

- Ora, se o credor tinha a faculdade de postular a substituição da penhora de imóvel, mais trabalhosa e menos eficaz, pela penhora de dinheiro, muito mais rápida e dotada de liquidez imediata e absoluta, era razoável que o juiz da execução deferisse o pedido, pois a tutela satisfativa, embora deva realizar-se pelo meio menos gravoso, tem por escopo único a satisfação do credor, não podendo servir como subterfúgio para que o devedor, mais esperto e menos afeito a honrar o débito, possa escapar da demanda executiva. (Ag nº 2010.000766-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.881, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL; RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL; CONVIVÊNCIA DURADOURA, COM A INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, NÃO BASTANDO A PERMANÊNCIA, MESMO PROLONGADA, DE SIMPLES CASO AMOROSO.

- Não basta, para o reconhecimento da união estável, a convivência duradoura, pública e contínua, se não tiver por escopo único o objetivo de constituir família, com laços de fidelidade e solidariedade mútuas.

- Por isso, exige-se, além da convivência duradoura, a chamada *affectio societatis* familiar, com a comunhão de esforços, a demonstração do estado de casado e a continuidade da união, incluindo-se, quase sempre, a coabitação, embora esta última não seja indispensável à sua constituição.

- União estável não é, pois, a simples relação amorosa, mesmo que se comprovem os vínculos do afeto e do desejo carnal, porque a entidade familiar pressupõe sentimentos de exclusividade, com a intenção de permanência *more uxorio e ad vitam*. (AC nº 2009.004459-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.882, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS; DENUNCIAÇÃO DA LIDE POR PARTE DO RÉU; LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE; LIDE SECUNDÁRIA PREJUDICADA, SENDO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Havendo a denúncia da lide por parte do réu, e sendo improcedente a demanda principal, a lide secundária resta prejudicada, devendo ser extinta, sem

resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual.

- Em outras palavras, só se julga a lide secundária, examinando, no mérito, o pedido de indenização formulado contra

o litisdenunciado, se o réu, que promoveu a denúncia da lide, for vencido na demanda principal. (AC nº 2009.005130-3, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.883, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO POPULAR EM QUE A AUTORA VEICULA PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A ação popular, prevista no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, e no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, tem por escopo fundamental a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, abrangendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (natureza constitutiva negativa), ensejando, também, o ressarcimento pecuniário das perdas e danos dele decorrentes (natureza condenatória), não se admitindo, porém, que se veicule pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer, que é típico da Ação Civil Pública (Cf. o art. 11, da Lei n. 7.347/2005).

- Logo, se o autor da Ação Popular não pretende a anulação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, mas, sim, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a Ação Civil Pública (Cf. art. 3º, da Lei 7.347/85), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, que implica, neste caso, na falta de interesse processual (Cf. art. 267, VI, do CPC). (REEX nº 2010.001007-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.884, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO POPULAR EM QUE A AUTORA VEICULA PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A ação popular, prevista no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, e no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, tem por escopo fundamental a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, abrangendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (natureza constitutiva negativa), ensejando, também, o ressarcimento pecuniário das perdas e danos dele decorrentes (natureza condenatória), não se admitindo, porém, que se veicule pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer, que é típico da Ação Civil Pública (Cf. o art. 11, da Lei n. 7.347/2005).

- Logo, se o autor da ação popular não pretende a anulação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, mas, sim, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a Ação Civil Pública (Cf. art. 3º, da Lei 7.347/85), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, que implica, neste caso, na

falta de interesse processual (Cf. art. 267, VI, do CPC). **(REEX nº 2010.001112-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.885, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO POPULAR EM QUE A AUTORA VEICULA PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A ação popular, prevista no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, e no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, tem por escopo fundamental a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, abrangendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (natureza constitutiva negativa), ensejando, também, o ressarcimento pecuniário das perdas e danos dele decorrentes (natureza condenatória), não se admitindo, porém, que se veicule pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer, que é típico da ação civil pública (Cf. o art. 11, da Lei n. 7.347/2005).

- Logo, se o autor da ação popular não pretende a anulação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, mas, sim, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Cf. art. 3º, da Lei 7.347/85), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, que implica, neste caso, na falta de interesse processual (Cf. art. 267, VI, do CPC). **(REEX nº 2010.001088-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.886, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO POPULAR EM QUE A AUTORA VEICULA PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A ação popular, prevista no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, e no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, tem por escopo fundamental a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, abrangendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (natureza constitutiva negativa), ensejando, também, o ressarcimento pecuniário das perdas e danos dele decorrentes (natureza condenatória), não se admitindo, porém, que se veicule pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer, que é típico da ação civil pública (Cf. o art. 11, da Lei n. 7.347/2005).

- Logo, se o autor da ação popular não pretende a anulação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, mas, sim, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Cf. art. 3º, da Lei 7.347/85), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, que implica, neste caso, na falta de interesse processual (Cf. art. 267, VI, do CPC). **(REEX nº 2010.001013-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.887, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.153, de 16.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO POPULAR EM QUE A AUTORA VEICULA PEDIDO TENDENTE AO

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A ação popular, prevista no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, e no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, tem por escopo fundamental a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, abrangendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (natureza constitutiva negativa), ensejando, também, o ressarcimento pecuniário das perdas e danos dele decorrentes (natureza condenatória), não se admitindo, porém, que se veicule pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer, que é típico da ação civil pública (Cf. o art. 11, da Lei n. 7.347/2005).

- Logo, se o autor da ação popular não pretende a anulação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, mas, sim, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Cf. art. 3º, da Lei 7.347/85), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, que implica, neste caso, na falta de interesse processual (Cf. art. 267, VI, do CPC). **(REEX nº 2010.001145-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.888, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO POPULAR EM QUE A AUTORA VEICULA PEDIDO TENDENTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- A ação popular, prevista no art. 1º, da Lei n. 4.717/65, e no art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, tem por escopo fundamental a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público, abrangendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (natureza constitutiva negativa), ensejando, também, o ressarcimento pecuniário das perdas e danos dele decorrentes (natureza condenatória), não se admitindo, porém, que se veicule pedido tendente ao cumprimento de obrigação de fazer, que é típico da ação civil pública (Cf. o art. 11, da Lei n. 7.347/2005).

- Logo, se o autor da ação popular não pretende a anulação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, mas, sim, o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Cf. art. 3º, da Lei 7.347/85), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, que implica, neste caso, na falta de interesse processual (Cf. art. 267, VI, do CPC). **(REEX nº 2010.001016-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.889, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL: RECURSO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; PREQUESTIONAMENTO.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial

aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(EDcl em AC nº**

2010.000371-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.890, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESCONFIGURAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

- O saneamento de eventuais erros materiais opera-se mediante efeito infringente conferido ao julgado como consequência lógica dos Embargos de Declaração.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.

- Os Embargos de Declaração são idôneos para corrigir a decisão que decidiu *infra petita*, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: omissão. Não se prestam, em regra, para a correção da decisão que decidiu *extra ou ultra petita*, salvo se para dissipar obscuridade ou contradição Embargos declaratórios parcialmente providos. (EDcl em AC nº 2009.002996-6/0001.00, Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 7.891, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.173, de 16.04.2010).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIMINAR. CAUTELAR. CONCESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MENISCO. LESÃO. LAUDOS MÉDICOS. ESPECIALISTA. CIRURGIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Pertinente a decisão liminar que determina a devolução ao Agravado do auxílio-doença subtraído, assegurando a continuidade do benefício até que efetuada avaliação médica por perito judicial, pois comprovada a subsunção a tratamento médico bem como à intervenção cirúrgica, mediante diversos atestados e exames colacionados aos autos que de vez que prolatada a decisão visando obstar prejuízo irreparável ao autor ora Agravado, observando o magistrado o princípio da razoabilidade, sopesando a irreversibilidade da medida em desfavor da autarquia e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao autor caso não deferida a tutela emergencial.

- Precedente: 'Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento'. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5086 - Agravo de Instrumento 2008.001173-9 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.06.2008)

- Agravo desprovido. (Ag nº 2010.000502-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.892, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal e, no tocante à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC,

de forma a possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência. Precedente: (Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.003965-1 - Acórdão nº 7767 - Relª. Desª Izaura Maia - J: 23.02.2010);

- Permanecendo inalteradas as circunstâncias fáticas e devidamente aferido o arrazoado recursal, adequado ratificar a decisão monocrática ora recorrida, aderindo ao entendimento pacífico nesta Câmara Cível em casos que guardam simetria à espécie.

- Agravo improvido. (AI em AC nº 2009.005119-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.893, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARGUMENTAÇÃO NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- "Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual." (Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - J: 1º.09.2009).

- "Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000221-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.894, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.176, de 22.04.2010).

DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VESTIBULAR. CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA. MANUAL DO CANDIDATO. PREVISÃO. NEXO DA CAUSALIDADE INDEMONSTRADO.

- Tendo conhecimento o candidato à inscrição no curso superior de medicina mediante aprovação em vestibular quanto à necessidade dos documentos originais para o ato de matrícula - previsão ínsita no Manual do Candidato - todavia, sem comprovar a justificativa apresentada para tanto, a exemplo da ciência intempestiva da prorrogação do prazo para matrícula, não exsurge comprovado o nexo de causalidade e autorizar a indenização por danos morais e materiais.

- A fixação equitativa de honorários advocatícios consoante disposição ínsita no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil somente deve ser revista quando desarrazoada, situação que refoge à espécie em exame.

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.004607-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.895, Julgado em 23.02.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE AD

CAUSAM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 329, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO. INTEGRALIDADE DAS EMISSORAS TELEVISIVAS E PERIÓDICOS LOCAIS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DO CERTAME. ART. 25, DA LEI 8.666/93. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSULTA. DECISÃO FAVORÁVEL. CONSULTA DOLOSA OU CULPOSA. AUSÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Inteligência da Súmula 329, do Superior Tribunal de Justiça.

- Evidenciada a inviabilidade do procedimento licitatório quando a divulgação de campanha de conscientização de consumidor for veiculada em todas as emissoras televisivas e periódicos locais, não havendo cogitar de melhor proposta ante a contratação de todos os órgãos de transmissão.

- O rol que estabelece alguns dos casos de inexigibilidade de licitação é exemplificativo, configurada quando, por algum motivo, tornar-se inviável o certame.

- Calcada a decisão do administrador em consulta formulada ao Tribunal de Contas Estadual, com parecer favorável à inexigibilidade da licitação, descaracterizada a conduta culposa ou dolosa exigida para a tipificação de ato de improbidade administrativa.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.004929-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.896, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.176, de 22.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OBSCURIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

- Os Embargos de Declaração não se prestam ao rejugamento da causa senão a completar a decisão quando presente omissão, contradição ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

- Embargos rejeitados. (EDcl em AI nº 2009.003808-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.897, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados. (EDcl em AC nº 2009.004314-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.898, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de

Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados. (EDcl em AC nº 2009.004111-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.899, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados. (EDcl em AC nº 2009.003966-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.900, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. (EDcl em AC nº 2009.004319-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.901, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados. (EDcl em AC nº 2009.005069-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.902, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.

- Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas.
- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl no Ag nº 2009.004373-9/0002.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.903, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.176, de 22.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.
- Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas
- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl no Ag nº 2009.004372-2.0002.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.904, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EXCESSO NA CONDUTA DE POLICIAL. INDENIZAÇÃO.

- Tratando-se da prática de delito de menor potencial ofensivo/desacato (posteriormente não configurado), correta seria a aplicação do artigo 69, da Lei 9.099/95, resultando em excesso do policial a detenção do apontado autor na Delegacia Central de Flagrantes/DEFLA, devendo ser mantida a Sentença da Juíza *a quo* em que o Estado do Acre foi condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.
- Apelação Cível desprovida. (AC nº 2009.003425-9, Rel. Desª. Izaura Maia, Acórdão nº 7.905, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

- Considerando que a pretensão dos Apelantes é a revisão de reenquadramento que ocorreu com a edição da Lei Complementar Estadual n. 105/2002, que se constitui em ato único e de efeito concreto, não configurando relação de trato sucessivo, patente a prescrição do fundo de direito, já que o ajuizamento da Ação se deu a destempo (artigo 1º do Decreto n. 20.910/32). (AC nº 2009.003896-5, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.906, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

PROCESSOCIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

- Não tendo sido apresentado, no ato de interposição do Agravo de Instrumento, documento obrigatório constante no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil (inteiro teor da cópia da decisão agravada), deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.
- Agravo Interno desprovido. (AI em Ag nº 2010.000712-2/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.907, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.175, de 20.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. MANIFESTAÇÃO

IMPLÍCITA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos conhecidos, mas improvidos. (EDcl em AC nº 2009.003017-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.908, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IRREGULARIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Na espécie, desnecessário investigar se a instituição financeira detinha a duplicata na qualidade de credor ou mandatário, pois somente o fato de constar como apresentante do título, de ser reconhecida sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
- Encartada nos autos procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, não há falar em irregularidade processual.
- No caso de endosso translativo, o endossatário assume a responsabilidade pela higidez da cártula em relação ao próprio negócio originário, acarretando o ônus de substituir-se ao próprio emitente.
- De outra parte, embora a remessa da cártula para protesto constitua exercício regular de direito, todavia, inadmissível que o credor, no exercício de tal direito, proceda à cobrança indevida de crédito de vez que sendo a duplicata título causal, deve a instituição financeira, ao promover o desconto bancário, examinar a existência de lastro, mormente se não consta o aceite do devedor originário, sob pena da atividade da instituição bancária reparar eventual prejuízo a terceiros.
- O princípio da autonomia da vontade e da boa-fé não pode, de qualquer forma, prevalecer sobre o direito que o sacado na duplicata "fria" possui de ver preservado seu nome e crédito nas relações civis e comerciais.
- O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, todavia, indispensável a prova do prejuízo.
- Recurso conhecido, mas improvido (AC nº 2009.005051-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.909, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PURGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO.

- Colacionada aos autos notificação extrajudicial acompanhada de certidão do Oficial de Justiça atestando a intimação da Apelante bem como demonstrada a intimação de seu procurador mediante imprensa oficial sem o comparecimento à audiência de conciliação, devidamente configurada a mora bem como os demais requisitos necessários à busca e apreensão do veículo.
- Recurso improvido. (AC nº 2009.005400-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.910, Julgado em

13.04.2010, DJe nº 4.176, de 22.04.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA: JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'; AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; EQUÍVOCO DA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO DE CULPA PELA AUTORA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A sentença recorrida conferiu provimento aos pedidos contidos na inicial - danos morais e materiais - inexistindo julgamento 'extra petita'.

- Embora desprovida a sentença de menção à jurisprudência e citações doutrinárias, as questões foram devidamente abordadas, utilizando o magistrado do livre convencimento motivado para o enfrentamento da matéria, razão disso, afastada a alegada inexistência de fundamentação - art. 93, IX, da Constituição Federal.

- A teor do art. 131, do Código de Processo Civil, "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", razão disso, não há falar em equívoco na valoração da prova.

- Ademais, a compra do bem (nobreak) pela servidora pública não importa em reconhecimento de culpa, pois, conforme a sentença: "... constrangida pelo seu superior a comprar um novo equipamento, sem apuração do ocorrido por meio de sindicância ou procedimento administrativo devidamente formalizado para justificar a sua responsabilização pela infração administrativa e conseqüente imposição de penalidade ..." (sentença, fl. 78).

- De outra parte, a aquisição do material representa prejuízo econômico passível de reparação (danos materiais).

- "O valor fixado a título de indenização por dano moral, deverá ser razoável com a gravidade do dano experimentado e a condição financeira do ofensor, de forma a satisfazer o escopo compensatório e pedagógico da condenação. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.003023-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 23/02/2010, unânime)".

- Recursos improvidos. (AC nº 2009.004642-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.911, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA: ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ADEQUAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCARACTERIZAÇÃO. TESE FUNDADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APELO IMPROVIDO.

- Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, a teor do art. 198, I, do Código Civil de 2002 e correspondência legislativa no art. 169, do Código Civil de 1916.

- A impenhorabilidade do bem de família é relativa, incluindo a ressalva quanto à execução de crédito

alimentar, consoante disposição ínsita no art. 3º, III, da Lei 8009/90.

- Motivada a tese do Embargante em fundamento contrário à legislação aplicável à espécie, corroborada a natureza protelatória dos Embargos à Execução a ensinar a aplicação de multa em desfavor do Apelante constatado que tenta se furtar a qualquer custo ao adimplemento da obrigação.

- Os honorários advocatícios não são incluídos entre as verbas dispensadas dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, adequada tão-somente a suspensão da cobrança, a teor do art. 12, da Lei 1060/50.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.003919-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.912, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADOS DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO DE GESTÃO E NÃO DE AUTORIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O ato com conteúdo e efeitos regidos pelo Direito Público não é considerado de mera gestão interna haja vista a obrigatoriedade de vinculação de sua prática a uma série de normas e princípios constitucionais.

- Dessarte, a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, ao realizar concurso público, sujeita-se aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, portanto, considerando ato de direito privado, estar-se-ia afastando a aplicação da norma constitucional à espécie.

- Ademais, segundo convicção externada pelo Superior Tribunal de Justiça, o conceito de autoridade para fins de impetração de Mandado de Segurança, abrange também, atos praticados por dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público (AgRg no RESp 1121832. Rel. Min, Humberto Martins. j. 02.02.2010).

- Recurso conhecido e provido. (AC nº 2009.004585-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.913, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA. NULIDADE.

- Compete ao Pleno do Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de Prefeito, a teor do art. 29, X, da Constituição Federal e art. 16, III, da Lei Complementar Estadual 47/95;

- Tratando-se de incompetência absoluta do Juízo em razão da hierarquia, adequada a nulidade da sentença com a redistribuição da causa ao juízo competente;

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com remessa dos autos para julgamento pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. (AC e REO nº 2009.005019-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.914, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISSQN. JUSTO RECEIO NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. REMESSA PROCEDENTE.

- Para impetração de mandado de segurança preventivo não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, imprescindível que a ameaça a tal direito se caracterize por ato concreto da autoridade impetrada, que virá a atingir o patrimônio jurídico da parte.

- Destarte, receio fundado unicamente em julgamento subjetivo, contudo, sem demonstrar a existência de uma ameaça real e objetiva, não autoriza a violação de direito líquido e certo.

- Remessa necessária julgada procedente. **(REEX nº 2009.003703-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.915, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou." **(EDcl em AC nº 2009.004758-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.916, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados. **(EDcl em AC nº 2009.002800-5/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.917, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados. **(EDcl em AC nº 2009.004109-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.918, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. MANIFESTAÇÃO IMPLÍCITA. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos conhecidos, mas improvidos. **(EDcl em AC nº 2009.003899-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.919, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, afastada a hipótese de alegada contradição em face de decisões diversas.

- Inexiste no acórdão embargado contrariedade ou omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as questões ventiladas.

- Embargos de Declaração improvidos. **(EDcl em Ag nº 2009.004393-5/0002.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.920, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERITO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO MUNUS PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO. MOTIVO LEGÍTIMO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA.

- Uma vez comprovado o acúmulo de atividades do perito nomeado pelo juízo, de forma a impossibilitar a implementação do múnus público a contento, configura-se o motivo legítimo a ensejar a substituição do perito.

- A apresentação de justificativa direcionada ao juízo em petitório avulso anterior à nomeação da perita judicial, esclarecendo os motivos da escusa é suficiente para suprir o ônus atribuído ao perito judicial pelo art. 146, do Código de Processo Civil. Entendimento diverso importaria excesso de formalismo, prejudicial ao desenvolvimento da prestação jurisdicional eficiente.

- Tendo em vista o descumprimento ao prazo para apresentação de laudo técnico pericial, compete à Escrivania do Juízo, independentemente de despacho, intimar o perito judicial para fazê-lo, a teor do art. 3º, item 10, do Provimento 10/2000, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, afigurando-se adequado o mencionado procedimento antecedendo a punição do perito com a aplicação de multa.

- Afigura-se exorbitante a multa arbitrada no importe aproximado de 50% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros comparativos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

- Segurança concedida. **(MS nº 2009.003277-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.921, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERÍCIA GENÉTICA (DNA). RESULTADO NEGATIVO. INCONFORMISMO. EXAME. REPETIÇÃO. NOVA PERÍCIA GENÉTICA. HIPÓTESES DO ART. 438, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Ausentes as hipóteses do art. 438, do Código de Processo Civil, desnecessária a realização de novo exame de DNA, pois: "A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a

que esta conduziu."

- A propósito, a convicção deste Órgão Fracionado Cível: "Não constitui cerceamento de defesa nem, tampouco, violação ao devido processo legal o indeferimento de novo exame de DNA, se o interessado não questiona a higidez do laudo apresentado nem, muito menos, infirma, com argumentos científicos, o seu grau de certeza. Neste caso, sendo idôneo o laboratório e não havendo qualquer irregularidade na coleta do material sanguíneo ou, ainda, na metodologia e parâmetros de segurança utilizados pelo laboratório, cabia ao juiz indeferir o pedido de novo exame de DNA, a fim de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Cf. art. 130, do Código de Processo Civil). (TJ/AC, Câmara Cível, Apelação Cível nº. 2009.000573 - 9, de Rio Branco, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº. 6.178, j. 06/07/2009)".

- Recurso provido. (Ag nº. 2009.004273-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.922, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. HÉRNIA DE DISCO. EVOLUÇÃO DO QUADRO. AFERIÇÃO IMPOSSIBILITADA. LAUDOS MÉDICOS. ANCIANIDADE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Inadequado o deferimento de medida liminar autorizando o pagamento do auxílio-doença à falta de provas acerca da incapacidade ou redução da capacidade laboral haja vista que os atestados e laudos médicos colacionados aos autos remontam a período antecedente à perícia realizada pelo INSS, portanto, insuficientes para elidir a cassação do mencionado benefício.

- Agravo provido. (Ag nº 2009.004623-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.923, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 1047425/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)".

- Recurso provido. (Ag nº. 2010.000050-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.924, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão da tutela de urgência em sede de arresto, além da prova literal da dívida líquida e certa, indispensável a prova documental ou justificação do

perigo de dano jurídico previsto no art. 813, do Código de Processo Civil.

- Neste sentido: "Para a concessão do arresto não basta ao autor dizer-se credor do réu, cabendo-lhe mostrar ao juízo as situações específicas geradoras do perigo de esvaziamento da futura execução, justificando assim a pronta constrição de bens do devedor. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.09.229351-6, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Andreatta Rizzo, j. 18.11.2009)".

- Recurso improvido. (Ag nº 2009.005322-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.925, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO ARRESTO. MÁ-FÉ. ADQUIRENTE COMPRADOR. INCOMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- "(...) só se configura a fraude à execução, com a conseqüente ineficácia da compra e venda em relação ao credor, se ficar comprovado que o terceiro, ou seja, o comprador, tinha prévio conhecimento da pendência de execução contra o alienante, capaz de levá-lo à insolvência, prova que incumbe ao credor fazer. (TJAC, Câmara Cível, Agravo Regimental na Apelação Cível nº. 2008.001322-1/0001.00, Relatora Desª. Miracele Lopes, j. 02.12.2008, unânime)".

- "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, Corte Especial, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)".

- Recurso improvido. (Ag nº. 2009.004873-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.926, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Agravo Interno improvido. (AI em EDcl nº 2009.003963-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.927, Julgado em 02.03.2010, DJe nº 4.179, de 26.04.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.004546-5/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.928, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.176, de 22.04.2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EX-SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DATADA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RETIRADA REGULAR DA SOCIEDADE.

- Considerando que a saída das ex-sócias da empresa se deu de maneira regular, tendo havido o prosseguimento das atividades e, ainda, levando-se em conta que por ocasião da constituição do débito, aquelas já haviam se retirado do quadro societário da pessoa jurídica, incabível o redirecionamento da execução.

- Agravo de Instrumento desprovido. (Ag nº 2009.003947-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.929, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.176, de 22.04.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DURANTE O ATO INFRACIONAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADEQUADAS.

- Considerando que nos termos do artigo 100, da Lei n. 8.069/90, na aplicação das medidas socioeducativas devem ser levadas em consideração as necessidades pedagógicas, optando-se por que aquelas que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, é cabível o estabelecimento das medidas de liberdade assistida, com avaliações bimestrais, e de prestação de serviços à comunidade.

- Apelação Cível provida. (AC nº 2009.004129-2, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.930, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL: RECURSO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl em AC nº 2010.000570-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.931, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001096-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.932, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE FALÊNCIA; FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS; INSTRUMENTOS DE PROTESTO COM AS RESPECTIVAS DUPLICATAS,

EMBORA SEM ACEITE; COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS ATRAVÉS DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS.

- A duplicata, mesmo não aceita, mas devidamente protestada e acompanhada das notas fiscais e do conhecimento de transporte, datado e assinado, comprovando a entrega da mercadoria, é documento hábil a embasar o procedimento falimentar (Cita precedente da Câmara). (AC nº 2009.004931-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.933, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA QUE EXPLORA, COMERCIALMENTE, A EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO ACRE; ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC, QUE EXPEDIU MEDIDA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RESTRINGINDO A EXTRAÇÃO MINERAL NO LEITO DO RIO, PASSANDO A PERMITI-LA, APENAS, QUANDO O SEU NÍVEL ESTIVER ABAIXO DA COTA DE 5 METROS; NECESSIDADE DE SE RESTRINGIR A LIBERDADE DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE; INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se reverterem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (AC nº 2010.000379-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.934, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA QUE EXPLORA, COMERCIALMENTE, A EXTRAÇÃO DE AREIA NO

LEITO DO RIO ACRE; ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC, QUE EXPEDIU MEDIDA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RESTRINGINDO A EXTRAÇÃO MINERAL NO LEITO DO RIO, PASSANDO A PERMITI-LA, APENAS, QUANDO O SEU NÍVEL ESTIVER ABAIXO DA COTA DE 5 METROS; NECESSIDADE DE SE RESTRINGIR A LIBERDADE DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE; INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva, pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se reverterem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (AC nº 2010.000466-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.935, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA QUE EXPLORA, COMERCIALMENTE, A EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO ACRE; ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC, QUE EXPEDIU MEDIDA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, RESTRINGINDO A EXTRAÇÃO MINERAL NO LEITO DO RIO, PASSANDO A PERMITI-LA, APENAS, QUANDO O SEU NÍVEL ESTIVER ABAIXO DA COTA DE 5 METROS; NECESSIDADE DE SE RESTRINGIR A LIBERDADE DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE; INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

- A preocupação com o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225, caput, da Carta Magna, impõe ao Poder Público e à coletividade, de modo difuso, a sua defesa, devendo a intervenção do Poder Público, para ser eficaz, ser antes de tudo preventiva,

pois a preservação ambiental exige, em regra, que as medidas sejam tomadas antes que o dano se consolide, porque é muito mais barato preservar do que restaurar.

- Quando falham as medidas de proteção, ou seja, quando o Poder Público se omite, permitindo a exploração da atividade econômica sem responsabilidade, ocorrem, infelizmente, os danos ambientais, que, em alguns casos, são irreversíveis e, em outros, só se reverterem à custa do sacrifício de várias gerações.

- Por esse motivo, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica lícita, assegurada no art. 170, caput, da Carta Magna, encontra limites na defesa do meio ambiente, devendo o Estado, como agente normativo e regulador, exercer, na forma da lei, a sua função fiscalizadora, para assegurar, para as presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Cf. art. 170, VI, da Constituição da República).

- Assim, não se pode iniciar a exploração de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como a exploração de areia no leito dos rios, sem um prévio estudo de impacto ambiental, a que se deve dar publicidade, como exige o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República.

- Tão grave, aliás, é a responsabilidade sócio-ambiental dos que exploram recursos minerais, que a Carta Magna lhes impõe a obrigação de recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, utilizando-se, para tanto, da solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente (Cf. art. 225, § 2º, da Constituição Federal). (AC nº 2010.000467-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.936, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONVÊNIO. NÃO DESEMBOLSO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRAPARTIDA CONTRATADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não havendo prova de que o réu se apropriou dos valores ou de que os desviou em favor de outrem, nem de que agiu com dolo, má-fé, locupletando-se ilícitamente, é improcedente o pedido de ressarcimento.

- Em se tratando de ação de ressarcimento, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (AC nº 2010.00639-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.937, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONVÊNIO. NÃO DESEMBOLSO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRAPARTIDA CONTRATADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não havendo prova de que o réu se apropriou dos valores ou de que os desviou em favor de outrem, nem de que agiu com dolo, má-fé, locupletando-se ilícitamente, é improcedente o pedido de ressarcimento.

- Em se tratando de ação de ressarcimento, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (AC nº 2010.000674-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.938, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONVÊNIO. NÃO DESEMBOLSO, PELO MUNICÍPIO, DE CONTRAPARTIDA CONTRATADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não havendo prova de que o réu se apropriou dos valores ou de que os desviou em favor de outrem, nem de que agiu com dolo, má-fé, locupletando-se ilicitamente, é improcedente o pedido de ressarcimento.

- Em se tratando de ação de ressarcimento, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. (AC nº 2010.000701-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.939, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS POR SERVIDOR DE PREFEITURA MUNICIPAL; SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ANOTAÇÃO DA CTPS E DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não se lhes aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho e, notadamente, o Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Em resumo, o servidor da administração pública, contratado por tempo determinado, não tem direito a indenização, quando o contrato extinguir-se pelo término do prazo contratual, nem ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, pois este não contempla servidores da Administração Pública, sujeitos a regime jurídico próprio.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arripio da Carta Magna. (AC nº 2010.000756 - 2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.940, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS POR SERVIDOR DE PREFEITURA MUNICIPAL; SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ANOTAÇÃO DA CTPS E DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não se lhes aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho e, notadamente, o Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Em resumo, o servidor da administração pública, contratado por tempo determinado, não tem direito a indenização, quando o contrato extinguir-se pelo término

do prazo contratual, nem ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, pois este não contempla servidores da Administração Pública, sujeitos a regime jurídico próprio.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arripio da Carta Magna. (AC nº 2010.000793-3, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.941, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.177, de 23.04.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E COISA JULGADA. REJEITADAS. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. PENSIONAMENTO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. INCOMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Embora desprovido o decisor de menção à jurisprudência e citações doutrinárias, as questões preliminares e de mérito foram abordadas pelo magistrado de primeiro grau, utilizando seu livre convencimento e motivado o enfrentamento da matéria, razão disso, afastada a preliminar de nulidade da sentença recorrida calcada na inexistência de fundamentação - art. 93, IX, da Constituição Federal.

- A teor do art. 935, do Código Civil "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal", motivo pelo qual rejeitada a preliminar de coisa julgada fundada no trânsito em julgado do acórdão nº 5.412, do Órgão Fracionado Criminal deste Tribunal de Justiça.

- Não constando da inicial pedido relativo à pensão, neste aspecto, acolhida a preliminar de julgamento *ultra petita*, a teor da convicção deste Órgão Fracionado Cível: "Havendo na Sentença o deferimento de pedido não formulado pela parte, configurando julgamento *ultra petita*, deve tal ponto ser excluído, em obediência ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício nº 2009.001740-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 30/11/2009, unânime)".

- O valor da indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito "... deve ser fixado em termos razoáveis, devendo o arbitramento se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e o porte financeiro das partes. O Juiz deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e se valer da experiência e do bom senso (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.000602-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. 19/01/2010, unânime)".

- Evidenciada a culpa concorrente, impõe-se a redução do *quantum* indenizatório fixado, inclusive, "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada", a teor da Súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inexistindo nos autos comprovação das despesas realizadas com o funeral da vítima, consoante registra o próprio magistrado sentenciante - "Não há, é verdade, documentos comprobatórios dessas despesas (fl. 226) -

necessário excluir a indenização por danos materiais.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 2009.004174-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.942, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. PORTARIA. DETRAN/AC. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULO. CREDENCIAMENTO. RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALICIAMENTO DE CANDIDATOS. VANTAGEM INDEVIDA. OBTENÇÃO DE VOTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. DETRAN. PORTARIA. ATO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. CONFIGURAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE E PRECARIÉDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Incumbe ao Poder Público, de forma discricionária, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da autorização para prestação de serviços públicos, inexistindo qualquer direito subjetivo à obtenção ou continuidade da autorização.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.004724-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.943, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENSÃO. VEROSSIMILHANÇA. FIXAÇÃO DO 'QUANTUM'. BINÔMIO: POSSIBILIDADE x NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Demonstrado o parentesco mediante exame de determinação de paternidade (DNA) exsurge a possibilidade de fixação de alimentos provisórios.

- Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... o pensionamento deve atender tanto às necessidades do alimentando quanto às possibilidades do alimentante, sendo as partes envolvidas as mais indicadas para proceder a essa avaliação, ficando a atuação do órgão jurisdicional, em princípio, restrita à homologação de um acordo de vontades, reservada a sua intervenção direta tão-somente para as situações de dissensão, quando não for possível a conciliação. (STJ, REsp 595.900/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 07/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 257)".

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 2010.000190-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.944, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTuo BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua

substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.004504-9/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.945, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.178, de 26.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Agravo Interno improvido (AI em EDcl nº 2009.004243-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.946, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA CONSTRUTORA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE ELIDIDA. MENOR. DIREÇÃO DE VEÍCULO. INABILITAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Configura irregularidade sanável a ausência de instrumento de mandato nos autos, todavia, na espécie, indubitoso o suprimento pela ratificação verbal em audiência do advogado do Autor/Recorrido, corroborada pela declaração do próprio demandante.

- A Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 6.º), consagrou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, além das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços. Entretanto, tal responsabilidade comporta exceções, possibilitada a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente, situações que refogem à espécie.

- A teor da Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal "É indenizável a acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

- Evidenciado o dano e a conduta do agente público, configurada a obrigação da empresa concessionária de serviço público à indenização pelos danos morais e materiais ocasionados.

- A quantificação do pensionamento, também depende das condições econômicas dos responsáveis pela vítima. No caso, adequado o pensionamento de 01 (um) salário mínimo em favor do Recorrido até que hipoteticamente, a vítima completasse 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo até os 70 (setenta) anos de idade de Recorrido.

- Danos morais arbitrados em observância aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

- A inabilitação do menor de idade para conduzir veículo automotor não enseja sua responsabilização pelo evento danoso, caso não demonstrada a culpa.

- Apelo provido, parcialmente (AC nº 2009.004074-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.947, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou."

(EDcl em AC nº 2009.004547-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.948, Julgado em 13.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).

CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUES. DEVOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. MOTIVO DETERMINANTE. VENCIMENTOS. DEPÓSITO. AUSÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. ALTERAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Comprovada nos autos a devolução de diversos cheques emitidos pelo 1º Apelante, servidor público, à falta de depósito de seus vencimentos e 13º salário em sua conta durante três meses seguidos, a alegação de que teria alterado a conta corrente destinada aos depósitos sem aviso formal à administração não justifica a omissão, haja vista o pagamento em diversos meses anteriores na mesma conta, ensejando a presunção de desnecessidade da comunicação formalizada a respeito ao órgão pagador.

- Ocasionalizada a devolução dos cheques atribuída a equívoco da administração, adequado o reconhecimento do dano moral *'in re ipsa'* bem como do dano material correspondente à quantia necessária para custeio de tarifas bancárias relativas aos procedimentos de resgate dos mencionados títulos de créditos.

- Na espécie em exame, presumido o dano moral, que decorre, *'in re ipsa'*, da simples devolução dos cheques por insuficiência de fundos, situação que enseja grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com este ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador, razão por que devida a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral, em atenção ao princípio da razoabilidade.

- Assim, pleiteando o Autor determinada quantia, e concedida na sentença apenas uma parte, constata-se a sucumbência parcial, razão pela qual adequada à espécie a previsão do art. 21 do Código de Processo Civil, fixando as custas processuais e honorários advocatícios proporcionalmente entre as partes.

- Apelos parcialmente providos. **(AC nº 2009.005309-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.949, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROFESSOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2007. LETRA "J". DECESSO FUNCIONAL. LETRA "E". ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO AUTURAL PROVIDO. APELO ESTATAL IMPROVIDO.

- Ausente motivação relativa ao decesso funcional da servidora pública estadual - "... não há uma única prova explicitando as razões do mencionado rebaixamento de nível, como também não há notícia de existência de processo administrativo a lastrear tal decisão." (sentença, fl. 100) - impõe-se o reenquadramento à letra "J" da tabela de vencimentos da educação, a teor do art. 9º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 174/2007.

- Recurso autoral provido e apelo estatal improvido. **(AC nº 2009.004731-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.950, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).**

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PANFLETOS. DISTRIBUIÇÃO. OFENSAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DE PECULATO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPERCUSSÃO: MÍDIA ESCRITA E TELEVISIONADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. EXCESSO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. ATO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "Ofensas injuriosas e desprovidas de provas realizadas pela mídia escrita e televisionada configuram ato ilícito, ensejando a reparação do dano moral experimentado pela vítima. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.002180-5, j. 04/12/2009, unânime)".

- "A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente desabonadora. (REsp 801.249/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 257)".

- Embora em curso processos judiciais relacionados a crimes contra a administração atribuídos ao Autor, todavia, sem trânsito em julgado, adequado o princípio constitucional da presunção de inocência ao agente político.

- A Lei de Imprensa representava norma exclusiva aos profissionais da imprensa - jornalistas - não abrangendo sindicatos e partidos políticos. Ademais, "A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação. Recurso especial provido. (REsp 801.249/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 257)".

- Na reparação do dano moral, haja vista sua natureza subjetiva e de consolo, deve o magistrado arbitrar o '*quantum*' indenizatório com prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, considerando o grau de culpa do agente e os efeitos ocasionados ao ofendido, a teor da convicção deste Órgão Fracionado Cível: "O valor fixado a título de indenização por dano moral, deverá ser razoável com a gravidade do dano experimentado e a condição financeira do ofensor, de forma a satisfazer o escopo compensatório e pedagógico da condenação. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.003023-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 23/02/2010, unânime)".

- Em ação relacionada a dano moral o termo inicial da correção monetária conta-se da data do arbitramento da indenização (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça) ao passo que os juros moratórios incidem a partir do ato ilícito.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (AC nº 2009.004614-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.951, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, a apreciação dos aclaratórios deve respeitar os limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, isto é, a existência dos vícios da omissão, obscuridade e contradição, inocorrentes na espécie em exame.

- Constatado o caráter protelatório dos embargos, deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

- Embargos rejeitados. (EDcl em EDcl em AC e REO nº 2008.002812-9/0002.01, Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 7.952, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.180, de 28.04.2010).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL: POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. MAIS DE VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO "SEXTA PARTE".

- O período referente à licença prêmio não gozada será contado em dobro e, para todos os fins, como de efetivo exercício, inclusive para a gratificação da sexta-parte, quando da passagem do militar para a inatividade. (AC c/c REO nº 2009.005411-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.955, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO; APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA; APELAÇÃO PROVIDA PARA DETERMINAR A INTERNAÇÃO DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POR SE TRATAR DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE VIOLÊNCIA À PESSOA.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, não se aplica a medida sócio-educativa de liberdade assistida, mas a de internação, na forma do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. (AC nº 2010.000827-2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.956, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL: RECURSO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de

declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl em Ag nº 2010.000253-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.957, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl em Ag nº 2010.000509-4/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.958, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO; IMPROVIMENTO.

- Não havendo a omissão ou a contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento, tudo nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente julgado. Sem Custas." (EDcl em AI em Ag nº 2010.000549-6/0002.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.959, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso de uma das partes, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001263-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.960, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso de uma das partes, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de

cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001265-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.961, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001280-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.962, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in*

procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001295-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.963, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001307-7/0001.00, Rel. Desª Lopes, Acórdão nº 7.964, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI em AC nº 2010.001317-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.965, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.182, de 30.04.2010).

Composição da Câmara Cível Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Abril

NOME
Suzana Barbosa Melo da Costa

DIA
10

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação

Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br